

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021861-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerido: Afonso Bispo dos Santos
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2215/12

Vistos

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AFONSO BISPO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL.

Segundo a inicial o autor teve debitados em sua conta corrente parcelas de um empréstimo que não contratou. Como não conseguiu resolver o problema administrativamente, propôs ação perante o Juizado Especial local, que declarou a inexistência e a inexigibilidade dos débitos e determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Nesta LIDE busca indenização pelos danos morais experimentados.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 80 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou em síntese, que o contrato mencionado na inicial diz respeito a uma renovação de empréstimo consignado e que o instrumento foi livremente pactuado entre as partes. Pontuando inexistir danos morais *in casu*, e impugnando o valor pedido na inicial, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 101/115.

As partes foram instadas a produzir e permaneceram inertes (fls. 117).

Declarada encerrada a instrução, as partes não apresentaram memoriais (fls. 118v).

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foram carreados documentos às fls. 124/125 e 129.

Em atenção à determinação do juízo o autor carreou aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 3647/12 que tramitou perante o Juizado Especial local, assim como cópia do acórdão proferido pelo Colégio Recursal (cf. fls. 139 e ss).

A instituição financeira foi intimada sobre a juntada dos documentos pelo autor mas quedou inerte (cf. fls. 154).

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Na verdade ficou demonstrado na ação 3647/12 do JEC que

o autor firmou os contratos de empréstimo consignado com o réu.

Apenas não recebeu as importâncias mutuadas (v.fls. 140, § 4°).

Discute-se nos autos a existência de danos morais decorrentes de negativação relacionada a empréstimo supostamente firmado pelo autor, cujas parcelas não foram debitadas em conta corrente.

Na LIDE referida (nº 3647/12), o autor saiu vencedor, tendo obtido **a rescisão do contrato nº 758430258.**

Ocorre que a "restrição" respectiva permaneceu no sistema por apenas 17 dias em <u>dezembro de 2002</u> e "contemporâneas" a ela, o autor registrou outras (cf. fls. 124/125 e 129) que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça.

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar. Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7^a C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observada o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA